

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de Esperanto no ensino médio.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, pretende incluir um novo parágrafo no art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com o objetivo de tornar o ensino do Esperanto um componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio. O projeto ainda determina que sua oferta passe a ser obrigatória quando houver demanda que o justifique.

O Senador Cristóvam Buarque, autor da iniciativa apresentada perante o Senado Federal, argumentou em sua justificção, entre outras coisas, que “o movimento esperantista é um vetor de paz, de integração mundial pelo sonho de um idioma unificando toda a humanidade”. O idioma seria um instrumento de comunicação entre centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo e se a escola quer ser um agente da paz, oferecê-lo como uma língua adicional a quem o desejar pode ser um fator importante. Além disso, o campo de emprego do Esperanto tem crescido nos últimos anos e hoje ele é utilizado em viagens, correspondência, intercâmbio cultural, convenções, literatura, ensino de línguas, televisão e transmissões de rádio.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, o projeto foi aprovado nos termos de um substitutivo que retira o caráter

\*CD160455828751\*

CD160455828751

compulsório do oferecimento da nova disciplina pelos estabelecimentos de ensino, mas inclui o Esperanto entre as segundas línguas optativas que poderão ser oferecidas pelas escolas, conforme suas disponibilidades. Além de aprovar o substitutivo, a Comissão de Educação também opinou pelo encaminhamento de uma indicação ao Ministério da Educação para que a nova previsão legal a ser aprovada tenha condições de se efetivar, sugerindo que sejam adotados, com urgência, os meios necessários para viabilizar a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

A matéria vem agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em referência, de acordo com a previsão do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Todos os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos: trata-se de tema afeto à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 22, XXIV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por qualquer parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as normas previstas no texto original do projeto e do substitutivo ofertado pela Comissão de Educação e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

No tocante à juridicidade, devo observar que as modificações feitas pela Comissão de Educação revelam-se de fato importantes para retirar, do texto original do projeto, algumas incongruências com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (IDB). A mudança do artigo a ser modificado, do 26 para o

\*CD160455828751\*

CD160455828751

36, é de fato necessária e adequada, uma vez que é nesse último que se trata da questão do ensino de língua estrangeira no Ensino Médio. Há um problema a se enfrentar, contudo: com a atual vigência da Medida Provisória nº 746, de 2016, o inciso III do art. 36 da LDB encontra-se provisoriamente revogado e o tema do ensino de língua estrangeira passou a ser tratado no § 8º do artigo, nos seguintes termos:

“Art. 36. (...)

8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)”.

**A medida provisória em questão ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, mas encontra-se em pleno vigor, produzindo efeitos de lei. Tendo em vista que sua eventual aprovação, com ou sem emendas, pode vir a afetar em cheio a juridicidade do projeto de lei ora sob exame, esta Relatoria propõe que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por enquanto, deixe de se pronunciar sobre a matéria, resguardando-se para emitir o parecer somente quando a Medida Provisória nº 746, de 2016, tiver sido apreciada.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator

**\*CD160455828751\***

CD160455828751